

# **ANÁLISE CRÍTICA DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 300 SOB A ÓTICA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL**

**Alécio Farias Gomes Badalamenti<sup>1</sup>**

aleciob99@hotmail.com

**Ingrid Laís Duarte Costa<sup>2</sup>**

ingridlaaiss@hotmail.com

**Lucas Correia Victor de Sousa<sup>3</sup>**

Lucascorreia297@gmail.com

**Matheus Fontenele Nocrato<sup>4</sup>**

matheusfnocarto@gmail.com

**Sérgio Borges Néry – orientador<sup>5</sup>**

**Palavras-Chave:** Habeas corpus nº 300; Estado de Sítio; República; Constituição de 1891.

## **RESUMO**

O presente trabalho busca estudar acerca do Habeas Corpus 300 de 1892, impetrado pelo jurista Rui Barbosa, por haver identificado inconstitucionalidade e irregularidade da decisão do Estado de sítio, do presidente da época Floriano Peixoto, o estudo irá abordar os motivos da impetração do HC, e todo o trâmite que foi percorrido. No segundo momento, far-se-á o exame do contexto histórico da época, analisando assim o surgimento da revolta da armada e sua influência para a impetração do HC e da decisão referente ao pedido, por fim um estudo hermenêutico da época com o foco nos métodos interpretativos da decisão. A pesquisa utilizou a metodologia de natureza exploratória em uma pesquisa doutrinária e do próprio HC nº 300, pois objetivou um estudo teórico científico em conjunto com aspectos práticos, de forma a desenvolver o trabalho. Utilizou-se para dar corpo ao presente trabalho fontes de pesquisa bibliográficas, com foco em doutrinas, objetivando, assim, o desenvolvimento do estudo.

---

<sup>1</sup> Estudante de graduação no curso de Direito da Universidade de Fortaleza Fortaleza e monitor da disciplina de Direito Penal II.

<sup>2</sup> Estudante de graduação no curso de Direito da Universidade de Fortaleza.

<sup>3</sup> Estudante de graduação no curso de Direito da Universidade de Fortaleza.

<sup>4</sup> Estudante de graduação no curso de Direito da Universidade de Fortaleza Fortaleza e monitor da disciplina de Direito Penal II.

<sup>5</sup> Mestre pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

## INTRODUÇÃO

O *habeas corpus* nº 300 foi um importante marco para o Brasil, adquirindo até *status* de julgamento histórico. Recém-constituído, no período, em sua forma republicana, o país encontrava-se em um momento histórico de embates políticos pelo poder. Porém, diferente das revoluções republicanas que ocorriam pelo mundo, no Brasil, a disputa era travada entre as elites dominantes, sendo essa forma de governo mero pretexto para fugir do império.

Em meio a esse contexto histórico conturbado, no qual o pano de fundo era a República da Espada, onde ocorreram, nitidamente, várias formas de resistências contra o governo. A mais importante delas para o estudo do *habeas corpus* nº 300 foi a Revolta da Armada.

Essa resistência pretendia, basicamente, a renúncia de Floriano Peixoto à Presidência da República, atendendo ao disposto na recém-criada Constituição. Isso porque o primeiro Presidente do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, renunciou ao cargo antes de decorridos 2 anos de governo, assumindo, então, o Vice-presidente, que deveria conduzir o país à novas eleições. Dizia o art. 42 da Constituição: “Se no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidência ou Vice-Presidência, não houverem ainda decorrido dois anos do período presidencial, proceder-se-á a nova eleição” (BRASIL, 1988).

Em resposta ao levante, Floriano decreta Estado de Sítio, e vários cidadãos, dentre eles congressistas, indiciados por crimes de sedição e conspiração, são presos ou desterrados. É nesse momento que entra o *habeas corpus* nº 300, impetrado por Ruy Barbosa, sob o fundamento de inconstitucionalidade dessa medida de segurança e ilegalidade das prisões ocorridas, umas antes de ser decretado o estado de exceção, outras, depois de terminada sua vigência.

O presente estudo visa analisar esse importante julgado da Suprema Corte brasileira, com vistas à averiguação hermenêutica da época com o foco nos métodos interpretativos da decisão. A pesquisa utilizou a metodologia de natureza exploratória em uma pesquisa doutrinária e do próprio HC nº 300, pois objetivou um estudo teórico científico em conjunto com aspectos práticos, de forma a desenvolver o trabalho.

## 1. CONTEXTO HISTÓRICO DO HABEAS CORPUS Nº 300

O Habeas Corpus nº 300 está inserido em um período bastante conturbado da história brasileira. Faz-se oportuno, portanto, para melhor abordagem e estudo do caso, ter nítido os motivos que lhe deram causa, os quais começam a tomar forma em 15 de novembro de 1889. Nesta data ocorreu um levante político-militar, liderado pelo marechal Deodoro da Fonseca, que derrubou a Monarquia e proclamou a República brasileira.

Esse movimento que deu origem à República do Brasil seguiu sentido diverso das grandes revoluções republicanas, que, mesmo sendo lideradas pela burguesia dominante, encontraram suporte na participação popular. No Brasil, essa agitação nasceu em virtude do descontentamento de classes dominantes com o regime vigente, ou seja, não existia um sentimento republicano em si. O que havia era uma disputa política entre militares e cafeicultores, travando um embate elitista que excluía a participação popular.

Esses grupos, entretanto, concordavam que a melhor saída para fugir do império era o estabelecimento da República. A nova Constituição, portanto, seguia os moldes da separação de poderes proposta por Montesquieu, abolindo o Poder Moderador e criando o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, que será objeto de destaque no presente estudo (MELO; BRÍGIDO, *online*).

Mas a disputa pelo poder era mais forte, não passando, a República, de uma válvula de escape do antigo regime. A prova disso é que, promulgada a Constituição, em 1891, o Congresso Nacional Constituinte, temendo golpe militar, elegeu indiretamente um governo heterogêneo, composto por Deodoro da Fonseca, como Presidente, e Floriano Peixoto, candidato da oposição, como Vice-presidente da República.

Diante desse temor do Congresso em relação ao governo, ainda em 1891, o Congresso Nacional, visando diminuir os poderes do Executivo, elaborou e votou norma definidora dos crimes de responsabilidade, a qual foi vetada por Deodoro. Isso, porém, não foi suficiente para frear o Congresso, que aprovou, por cima do veto presidencial, o projeto de lei sobre crimes de responsabilidade.

Em reação, Deodoro decretou a dissolução do Congresso Nacional e estabeleceu o estado de sítio, conduzindo o país a um regime ditatorial, o que

destaca, mais uma vez, a ausência de sentimento republicano e a preponderância da disputa política. Diante disso, cabe ressaltar o conhecido embate entre os fatores reais de poder e a norma constitucional (LASSALLE, 2004). Neste momento, a recém-criada Constituição não passava de uma folha de papel, pois, apesar da previsão da existência de três Poderes harmônicos e independentes entre si, o que regia de fato a sociedade era um Executivo forte, capaz de intimidar os outros dois Poderes (MELLO; BRÍGIDO, *online*).

Em contra-ataque à medida tomada por Deodoro, a Marinha, liderada pelo almirante Custódio de Melo, se posicionou na Baía de Guanabara ameaçando bombardear o Rio de Janeiro, até então a capital do Brasil. Em virtude disso e do estado doentio que o marechal Deodoro da Fonseca se encontrava, vindo inclusive a falecer pouco tempo depois, a fim de evitar uma guerra civil, este renuncia, com apenas nove meses de governo. Essa mobilização, que deu causa à renúncia de Deodoro, ficou conhecida como primeira Revolta da Armada.

A partir daí, Floriano Peixoto assume a Presidência da República. Porém, é de grande relevância destacar que a Constituição vigente à época previa novas eleições nos casos de vacância da Presidência ou Vice-presidência se não houvessem decorrido dois anos de governo, amoldando-se perfeitamente ao caso de Deodoro.

Floriano, entretanto, não atendeu ao disposto no texto constitucional, preponderando mais uma vez os fatores reais de poder em detrimento da norma positivada. Isso dividiu o país entre os que defendiam a Constituição e os que afirmavam valer somente para os próximos mandatos, que seriam escolhidos de forma direta.

A habilidade de Floriano com o jogo político o proporcionou apoio do Congresso para se manter no poder por bom tempo. Segundo o historiador Boris Fausto:

O marechal Floriano encarava uma visão da República não identificada com as forças econômicas dominantes. Pensava em construir um governo estável, centralizado, vagamente nacionalista, baseado sobretudo no Exército e na mocidade das escolas civis e militares. Essa visão chocava-se com a chamada “República dos fazendeiros”, liberal e descentralizada, que via com suspeitas o reforço do Exército e as manifestações da população urbana do Rio de Janeiro. Mas, ao contrário do que se podia prever, houve na presidência de Floriano um acordo tácito entre o presidente e o PRP. As razões básicas para isso foram os riscos, alguns reais, outros imaginários, que corria o regime republicano. A elite política de São Paulo viu na figura de Floriano possibilidade mais segura de garantir a sobrevivência da República a partir do poder central. Floriano, por sua vez percebia que sem o PRP não teria sua base política para governar. (FAUSTO, 1995, p. 254).

Essa situação não intimidou a Marinha, que sustentou oposição fervorosa para com sua permanência do Vice-presidente no cargo presidencial, culminando a segunda Revolta da Armada, em 1893. Os revoltosos ameaçaram novamente bombardear o Rio de Janeiro se não fossem convocadas novas eleições.

Cabe destacar que havia uma atmosfera de embate político e um contexto de importância e prestígio entre Marinha e Exército brasileiros, circunstâncias ensejadoras da Revolta da Armada, que são comentadas por Hélio Silva (1975), em um dos 20 volumes de sua obra sobre a República brasileira, ao referir-se a essa rixa formada acidentalmente pela República. Ocorre que a Marinha tivera as preferências da aristocracia, mas, em decorrência da Guerra do Paraguai, o Exército enchera-se de glória. Não é que a Marinha tenha sido hostil ao novo regime, apenas não participava da sua implantação, aceitando como fato consumado.

Essas diferenças entre as forças terrestre e marítima são fortemente impactadas pelo grau de importância que a força política da época dava para o Exército. Basta analisar a composição do governo: as maiores autoridades eram, em sua predominância, de militares das forças do Exército, traduzindo-se em prestígio para esse grupo.

Daí o embate entre Marinha e Exército, culminando nos dois levantes, um no governo de Deodoro, outro, no de Floriano, intitulados Revolta da Armada.

Floriano, todavia, diferente de Deodoro, não cedeu ao levante e o reprimiu violentamente, decretando, pela segunda vez na história da recém-nascida República, o estado de sítio. Esse estado de exceção permitia que fossem decretadas prisões de forma discricionária, suprimindo os direitos fundamentais da população por certo período. Foi nesse momento que ocorreram as várias prisões que deram causa ao pedido de Habeas Corpus de nº 300 impetrado por Ruy Barbosa, objeto do presente estudo.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA DA DECISÃO**

No caso abordado, referente ao Habeas Corpus nº 300 de 1892, o advogado Rui Barbosa impetra a medida em favor do Senador Almirante Eduardo Wandenkolk e outros cidadãos, indiciados por crimes de sedição e conspiração, presos ou desterrados em virtude de decretos expedidos pelo Vice-Presidente da República, Marechal Floriano Peixoto, na função de Presidente (BRASIL, 1892). Tais atos

determinam a suspensão das garantias constitucionais, decretando-se o estado de sítio.

Fundamenta-se o pedido na inconstitucionalidade do estado de sítio e na ilegalidade das prisões ocorridas. Algumas dessas restrições de liberdade ocorreram antes de decretada a medida provisória de proteção, e outras foram determinadas quando ao termino de sua vigência, período em que devem imediatamente ser restabelecidas as garantias constitucionais.

Para a compreensão dos motivos das alegações expostas anteriormente, primeiramente, mostra-se necessário uma análise da Constituição de 1891, norma vigente à época do fato. Sendo considerada a primeira Constituição Republicana, teve como função principal estabelecer, no país, os princípios dessa forma de governo, seguindo o sistema de governo presidencialista (BRASIL, 1891).

Com algumas características liberais, apresentou grandes avanços se comparada com a Constituição do Brasil Império de 1824 (BRASIL, 1824). Tem importância destacável pelo fato de ter sido esse instrumento normativo que estabeleceu as principais características do Estado brasileiro contemporâneo, como o modelo presidencialista e federativo, o voto direto (ainda que masculino e não secreto) para representantes do executivo e legislativo, a separação entre Estado e religião (laicidade) e a independência entre os três Poderes.

Quanto ao instrumento do Estado de Sítio, já estava presente no citado texto normativo, sendo comumente utilizado pelo Chefe de Estado como meio em que se suspendem temporariamente os direitos e as garantias dos cidadãos, e os Poderes Legislativo e Judiciário ficam submetidos ao Executivo, tendo em vista a defesa da ordem pública.

Nesse particular, quanto a possibilidade de retirar certos indivíduos de uma determinada localidade, levando-os à outra, o Estado de Sítio era utilizado como salienta Lima (2009, *online*):

Na Constituição de 1891 o dispositivo sobre estado de sítio contemplava a prática do desterro para "outros sítios do território nacional". No período republicano, a tradição foi iniciada por Floriano Peixoto que enviou os opositores ao Governo Provisório para São Joaquim no Rio Branco e para Tabatinga, no estado do Amazonas.

Quando o Estado de Sítio, no entanto, é utilizado de forma incorreta, tem-se o Habeas Corpus como um tipo de medida legal a ser formalizada contra esse uso arbitrário, tendo como requisitos que alguém esteja sofrendo ou sendo ameaçado de sofrer privação de liberdade. Assim, é utilizada para proteger o direito de ir e vir de todos os cidadãos brasileiros. A causa da privação de locomoção deve estar ligada a um abuso de poder por uma autoridade ou um ato ilegal.

Com relação à Constituição de 1891, a redação original do art. 72, § 22, dizia, “dar-se-á habeas-corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1891). Percebe-se que o dispositivo procurou possibilitar a utilização do habeas corpus independentemente da presença de um constrangimento físico direto. Fazendo comentários a essa redação, leciona Ruy Barbosa (1915, p.19):

Não se fala em prisão, não se fala em constrangimentos corporais. Fala-se amplamente, indeterminadamente, absolutamente, em coação e violência; de modo que, onde quer que surja, onde quer que se manifeste a violência ou a coação, por um desses meios, aí está estabelecido o caso constitucional do habeas corpus.

Pelos apontamentos do autor, entende-se que este defendia a utilização do habeas corpus em todas as hipóteses, e esse entendimento não se tratava de uma mera interpretação do texto constitucional, mas de conclusão pelas expressões trazidas na norma.

Diante do exposto acima, é válido destacar que tal entendimento não foi seguido no caso concreto a que se incube a análise desse tópico, visto que o habeas corpus foi negado em votação na qual dez dos ministros foram contra, e apenas um a favor, tendo todos fundamentado seus entendimentos com base na constituição da época, no que diz respeito aos conceitos de habeas corpus e estado de sítio e nas prerrogativas do presidente da república, bem como nos limites da competência do Superior Tribunal Federal e nos efeitos da condenação penal no estado de sítio.

A fundamentação usada contra o habeas corpus seguiu no sentido de que os ministros adotaram entendimento com base na prerrogativa do presidente da república em declarar estado de sítio, sendo possível a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns e o desterro para outros sítios do território nacional. Trata-se de medidas de segurança, de natureza transitória, enquanto os

acusados não são submetidos aos seus juízes naturais nos termos do art. 72, § 15 da Constituição de 1891 (BRASIL, 1981).

Ademais, pelo art. 80, § 3º, combinado com o art. 34, § 21 da Constituição de 1891, ao Congresso compete privativamente aprovar ou reprová-lo o estado de sítio declarado pelo Presidente da República (BRASIL, 1981). Logo, os ministros alegaram incompetência do Superior Tribunal Federal em tratar do recurso de habeas corpus, não sendo da índole deste tribunal envolver-se nas funções políticas dos poderes legislativo e executivo, como assim se alegou no acórdão da decisão:

Considerando que, ainda quando na situação criada pelo estado de sítio, estejam ou possam estar envolvidos alguns direitos individuais, esta circunstância não habilita o Poder Judicial a intervir para nulificar as medidas de segurança decretadas pelo Presidente da República, visto ser impossível isolar esses direitos da questão política (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1892, *online*).

Outrossim, é alegado a falta de provas referentes ao horário que as prisões foram efetuadas e referente ao momento da vigência do decreto que suspendeu as garantias constitucionais, que, mesmo não obedecendo às normas comuns de execução, pouco importa, segundo os ministros que foram contra o habeas corpus, que as prisões tenham sido realizadas, antes ou depois do estado de sítio, uma vez que foram decretadas dentro dele, como consta do decreto de 12 do corrente a fls. 139. Logo, como forma de conclusão da fundamentação, foi alegada, em razão da defesa da ordem pública, que a cessação do estado de sítio não suspende as medidas adotadas dentro dele, devendo os acusados ser submetidos aos juízos competentes, preservando o devido processo.

Como fundamentação a favor da concessão do habeas corpus contida no acórdão, defendida por apenas um ministro, é alegada que se levantado o estado de sítio e os cidadãos continuam presos ou desterrados, sem serem sujeitos ao devido processo, havendo assim para eles uma suspensão de direitos e garantias constitucionais, contra a expressa disposição do art. 80 da Constituição de 1891, é garantido o direito ao habeas corpus, como forma de resguardar a dignidade humana e o direito à liberdade (BRASIL, 1981).

Ademais, ainda dentro dessa fundamentação, é observado que as disposições expressas na constituição republicana de 1891, no que diz respeito que no estado de sítio as garantias constitucionais só podem ser suspensas por tempo determinado, quando o exigir a segurança do Estado nos casos de comoção interna

ou agressão estrangeira, sendo esta disposição idêntica à da Constituição do Império, seria inadmissível adotar-se uma interpretação menos liberal e democrática com relação aos direitos constitucionais e a dignidade humana. Igualmente, no que diz respeito à incompetência do supremo tribunal federal em tratar da questão, segundo o seu regimento interno:

O tribunal se declarará incompetente para conceder a ordem... se a coação proceder de autoridade militar, no exercício privativo de suas atribuições contra outro militar ou cidadão sujeito no regímen militar (Dec. n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 47), ou se tratar-se de medida de repressão autorizada pelo art. 80 da Constituição, enquanto perdurar o estado de sítio (BRASIL, 1891a, *online*).

Portanto, alegou-se interpretação a contrário sensu que declara a competência do Superior Tribunal Federal para se lidar com a questão, quando tiver cessado o estado de sítio. Finalmente, pode-se concluir, por meio dessa análise jurídica da decisão, que o contexto fático específico que motivou o habeas corpus foi determinante para o resultado final da votação.

Ademais, os ministros utilizaram de diferentes preceitos constitucionais para fundamentar os seus votos, partindo de uma interpretação da constituição de 1891, juntamente com diversas leis extravagantes e específicas, bem como da própria constituição anterior de 1824. Portanto, pode-se dizer que as medidas excepcionais adotadas em um estado de sítio podem se impuser até mesmo perante uma das principais formas de resguardo de direito não só no Brasil, como no mundo, e que o contexto, tanto histórico, como jurídico brasileiro de 1892, não estava devidamente estabilizado, em razão da recente proclamação da república e das diversas revoltas que viriam a ocorrer.

### **3. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Uma das formas mais eficientes de compreender temas, sejam eles morais, sociais, filosóficos ou jurídicos, é por meio da comparação. Buscando igualar ou sintetizar conteúdos chegamos ao aprofundamento dos indivíduos equiparados, em uma verdadeira compreensão lógica, devido os seres estarem mais bem individualizados. Por isso, faremos uma comparação entre partes da legislação da época que foi desenvolvido o habeas corpus nº 300 com partes da legislação atual.

Depois da análise feita sobre o acórdão proferido em 1892 e os argumentos coletados à época, vamos, finalmente, comparar o contexto dessa decisão com a legislação atual.

É notório que se vivia naquela época um estado de sítio dado por um problema interno na nação gerando uma comoção intestinal como se referia à Constituição de 1891, observa-se que atualmente, segundo o art. 137, inciso I, da Constituição de 1988 também é dado o estado de sítio quando se observa uma comoção grave de repercussão nacional que se equipara ao texto da primeira Constituição Republicana.

Há inúmeras diferenças, todavia, quando comparamos legalmente as duas constituições como, por exemplo, a forma com que é decretado o estado de sítio, pois na Constituição de 1891 o presidente decreta e depois o Congresso Nacional aprova ou reprovava o decreto. Já na Constituição de 1988 o presidente solicita ao Congresso a autorização para se fazer o decreto e só depois de aprovada a autorização é que há efetivamente o decreto.

Outro ponto a se destacar sobre a decretação é a forma distinta com que as duas constituições tratam do tema quando o ato do decreto ocorrer durante o recesso do Congresso Nacional, pois na primeira Constituição Republicana a competência e as medidas de aprovação ou não do decreto, nesse caso, eram feitas pelo próprio presidente, já na constituição atual, prevê-se a convocação extraordinária do Congresso Nacional que decidirá por maioria absoluta.

Ressalta-se também que o estado de sítio, segundo a Constituição de 1988, não poderá ser decretado por mais de 30 dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior nos casos de problemas internos.

Outro ponto comparativo é que em 1891 previa-se que o cargo ficando vago em menos de 2 anos de mandato haveria novas eleições, mas não se contava com o Vice-Presidente. Já na constituição atual em seu art. 81 afirma que, vagando-se os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, isso se ocorrer nos dois primeiros anos de mandato.

É necessário salientar que na atual legislação brasileira, quando se tem um estado de sítio, há limitações das garantias constitucionais, previstas no art. 139 da CF/88, sendo elas a obrigação de permanência em localidade determinada, a detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns, restrições relativas à inviolabilidade de correspondências, suspensão da liberdade de reunião, busca e apreensão em domicílio, intervenção na empresa de serviços públicos dentre outros.

O principal ponto que devemos analisar é a questão dos efeitos da prisão após o estado de sítio. Como vimos, o STF negou o pedido de habeas corpus feito na época decidindo pela permanência da prisão mesmo após ser promovida a estabilidade, ou seja, os efeitos do estado de sítio se prolongaram para além do seu fim, o que não é permitido atualmente, segundo a CF/88.

Isso porque a Constituição Federal de 1988 protege excessivamente as liberdades e garantias individuais, tratando essas questões como cláusulas pétreas conforme o art. 60, §4º inciso IV, além do rol ampliativo do art. 5º da mesma norma, observando-se que o preso, por exemplo, terá direito ao contraditório, à ampla defesa, à assistência técnica, à assistência familiar, à visitas íntimas, à saber quem foi que o prendeu, quem foi que o conduziu a delegacia, o porquê que está preso, à nota de culpa, dentre outros direitos que garantem ao réu sua dignidade.

Deve-se ressaltar como já exposto, que algumas garantias são limitadas durante o estado de sítio, podendo, inclusive, em casos de guerra declarada, utilizar-se da pena de morte. Mas no caso do habeas corpus de 1892 o estado de sítio já havia acabado e mesmo assim foram mantidas as prisões, o que só seria possível na Constituição Federal de 1988 se houvesse algum motivo para a prisão preventiva ou temporária dos réus, pois encerrado o estado que se encontravam, encerram-se também os seus efeitos.

O art. 141 da CF/88 afirma que: “Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes. ” (BRASIL, 1988). Assim, o que permanece é a responsabilidade perante os ilícitos e não a prisão. Voltar-se-ia a legislação natural, voltar-se-ia ao código de processo penal para avaliar perante o juiz a permanência ou não da prisão.

### **3. ANÁLISE HERMENÊUTICA ACERCA DO CONTEXTO HISTÓRICO DA ÉPOCA**

Diante do exposto, no contexto do Habeas Corpus nº 300, julgado em 1892, levando em consideração o contexto histórico da época, já abordado anteriormente, pode-se afirmar que foi feita uma análise nos parâmetros da interpretação a parte da hermenêutica, com um cunho de política.

Desse modo, a primeira análise a ser feita à luz da hermenêutica, trata-se da inconstitucionalidade de o vice-presidente da república, Marechal Floriano Peixoto, na função de presidente, ao decretar Estado de sítio no Distrito Federal, visto que se encontrava de forma inconstitucional em seu cargo, pois a Constituição Federal da época, como já analisado, expressamente dizia que ocorrendo a renúncia do presidente nos 2 primeiros anos irá ocorrer novas votações.

No caso, Floriano Peixoto na qualidade de vice-presidente não respeitou a Magna Carta, assumindo o poder nove meses depois (SILVA, 1975). Desse modo, não foi levado em consideração a inconstitucionalidade, e desse modo ocorrera a negativa a ordem, posto que na mesma Constituição da época, o presidente possuía deliberação de decretar Estado de Sítio, suspendendo as garantias constitucionais.

Sob essa perspectiva é importante à análise que o Brasil era uma recente república, desse modo, tornou-se um governo muito instável, pois a tentativa de copiar modelos de outros países foi prejudicada por não ter uma análise cautelosa de uma organização Estatal recente, nascendo assim muitos conflitos, chefes de Estados tentando implantar regimes ditatoriais e as garantias de um Estado democrático não eram respeitados, após anos, com a Constituição de 1988, o respeito a esses preceitos foram efetivados de forma gradual.

Dessa forma, Rui Barbosa, ao ajuizar o HC para liberar os ministros e terceiros que foram condenados à prisão, o mesmo alegando inconstitucionalidade e falta de procedimento correto, teve os juízes da época votado conforme uma interpretação hermenêutica autêntica quanto ao sujeito, visto que foi observado apenas a legislação, observando apenas as leis que retratavam o fator do Estado de sítio e nada mais.

Tendo em vista essa perspectiva, o relator interpretou como sendo discricionárias as faculdades conferidas ao Presidente da República quando da decretação do Estado de Sítio, tornando-se responsável, o presidente, por todos os atos e abusos praticados durante esse período.

De fato, é indiscutivelmente necessário certo grau de discricionariedade à atribuição de qualquer funcionário público, em decorrência deste atuar sempre dentro de um quadro normativo, criando e aplicando normas. O Superior Tribunal Federal decidiu, todavia, que essa discricionariedade conferida ao cargo máximo do

Executivo diante da decretação do Estado de Sítio não poderia ser analisada pelo Judiciário, pois sempre dependeria de um juízo político prévio (Russell, 2010).

Há de se perceber, diante disso, que a Corte se utilizou de uma interpretação literal do texto constitucional vigente à época, uma vez que foi levado em conta apenas o disposto sobre a forma com que era decretado o estado de sítio, pois na Constituição de 1891 o presidente decreta e depois o Congresso Nacional aprova ou reprovava o decreto.

Assim, importante se faz destacar a diferença entre o juízo político e o jurídico. O primeiro deve questionar se o Presidente fez bom uso, de maneira oportuna e conveniente, os poderes que a ele foram atribuídos durante o estado de exceção em comento. Já ao segundo cabe a análise constitucional diante das medidas adotadas pelo Presidente nesse período, conferindo se estão de acordo com os poderes a ele conferidos (Russell, 2010).

Nota-se, portanto, com a decisão deste HC, que a jurisprudência do Superior Tribunal Federal da época deixava à conveniência do Congresso Nacional, ou seja, análise exclusivamente política, a proteção dos direitos individuais durante a permanência do Estado de Sítio.

Outra questão sobre a interpretação utilizada pelos ministros, foi sobre a permanência das medidas tomadas durante o Estado de Sítio. Foi decidido que os efeitos dessas medidas durariam além da cessação do Estado de Sítio pelo menos até o acusado ser submetido ao Tribunal competente. Percebe-se, com isso, a utilização interpretativa normativa-estruturante, mediante a qual visa a verificação dos modos de concretização na realidade social quando da assimilação do que diz no texto constitucional.

O único voto divergente, do Ministro Piza e Almeida, interpretou a *contrario sensu* o regimento interno do STF, no seu art. 65, § 3º: “O tribunal se declarará incompetente para conceder a ordem [...] se a coação proceder de autoridade militar, no exercício privativo de suas atribuições contra outro militar ou cidadão sujeito no regímen militar (Dec. n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 47), ou se tratar-se de medida de repressão autorizada pelo art. 80 da Constituição de 1891, enquanto perdurar o estado de sítio”. Assim, defendeu que, uma vez cessado o sítio, a Corte seria competente para conceder a ordem (Russell, 2010).

O Ministro fez, também, uso da interpretação comparativa entre constituições distintas, fundamentando seu voto em uma ampla base de legislação imperial brasileira, para demonstrar que em um regime mais liberal não poderia ser aplicada uma interpretação que levasse à maior restrição de direitos, já que no império a detenção sem processo só era mantida durante a situação de rebelião ou invasão.

Desse modo, pode-se constatar que, em sua maioria, para decidir sobre o caso do *habeas corpus* nº 300, os intérpretes entenderam apenas a letra da lei e seu sentido literal e não observaram, seja por pressão política ou ideologia, outros aspectos relevantes ao decidir matéria tão importante, a exemplo da inconstitucionalidade do cargo de Floriano Peixoto.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, conclui-se que o HC 300 de 1829 foi inserido em um contexto de conflitos, e de uma recente república, desse modo a votação dos ministros fora influenciado por esses fatores externos, analisando a legislação única a respeito do estado de sítio e do instituto da época do Habeas Corpus, deixando de lado a inconstitucionalidade do presidente da época.

Assim, não houve, por parte dos 10 ministros que negaram a ordem, uma análise da legitimidade do atual presidente da época, que chegou ao poder sem passar pelos procedimentos que existia na Lei Maior da época, passando a análise toda da lei como se este fosse legítimo ao poder.

Para a análise dos intérpretes da lei da época a respeito do caso, é possível perceber a crítica no contexto por inteiro, porém como estudo do contexto social da época, foi possível perceber todas falhas que foram ignoradas na época, assim, conclui-se que a decisão do Estado de sítio feito pelo presidente da época, pois este havia receio de perder o poder, visto que o congresso nacional tornou-se uma ameaça, sendo esta conduta do Floriano Peixoto uma saída para permanecer no poder sem conflito.

Por fim, sob a análise da hermenêutica, a expectativa central do presidente era que os ministros interpretassem a sua decisão no aspecto da literalidade da lei depois que este entrou no poder, não analisando sua legitimidade para o caso, pois observando apenas ela, haveria de ser aceita sua conduta, assim o HC de número

300 iria ser negado, como de fato ocorreu. Comprovando assim que esta decisão do presidente e os votos dos ministros teve como o ápice um cunho político.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy. **Atos Inconstitucionais**. 3ª ed. Campinas: Russell, 2010. \_\_\_\_ O Estado de Sítio: sua natureza, seus efeitos e seus limites. Rio de Janeiro: Companhia Imprensora, 1892. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227378>>. Acesso em 06 de abril de 2018.

BRASIL. Constituição de 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**.

Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em 20 de abril de 2018.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro,

1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em 25 de abril de 2018.

BRASIL. **Regimento interno do supremo tribunal federal**: publicado no dou de 27 de outubro de 1980, integralmente atualizado, acompanhado de índice alfabético e legislação remissiva. Imprensa: Brasília. 1981a. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/RegimentoInterno/RI1891/1891.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 de abril de 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Anais do Senado Federal**. Brasília: Imprensa Nacional, 1915. Disponível em: <

<https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/outras-publicacoes/anaisdo-senado-e-do-congresso-nacional>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 300**. Paciente: Eduardo Wandenkolk e outros. Relator: Ministro Costa Barradas. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1892. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC300.pdf>.

Acesso em: 20 de abril de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamentos Históricos**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.aspx?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1996. FIORIN, José Luiz. **Linguagem e Ideologia**. São Paulo: Ática, 2004.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Belo Horizonte: Editora Líder, 2004.

LIMA, Jozy. Estado de Exceção na Primeira República: nota sobre o desterro dos “indesejáveis”. In: **Anais do IV Congresso Brasileiro de História do Direito**, Faculdade de Direito/USP, 16 a 18 de setembro de 2009. Disponível em: <https://tecituradas.wordpress.com/2010/04/10/estado-de-sitio-na-primeira-republica-notashttps://tecituradas.wordpress.com/2010/04/10/estado-de-sitio-na-primeira-republica-notas-sobre-o-desterro-dos-indesejaveis/sobre-o-desterro-dos-indesejaveis/>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. São Paulo: Revista Forense, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Hélio. **História da República brasileira: As crises e as reformas**. São Paulo: Editora Três, 1975.

SILVA, Thamara Regina Pergentino; ARIAS-NETO, José Miguel. **As ideologias da Revolta da Armada**. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/sepech/sepech08/arqtxt/resumos/anais/ThamaraRPSilva.pdf>. Acesso em: 26 de abril de 2018.

XAVIER, Mateus Fernandez. A Revolta da Armada, a Revolução Federalista e as relações Brasil-Portugal. Paraíba: **Revista de Estudos Internacionais**. v. 8. n.1. 2017. Disponível em: <http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/253/pdf>. Acesso em: 29 de abril de 2018.

